

*Dispõe sobre a eleição para Corregedor-Geral do Ministério Público.*

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe conferes o Artigo 19, III da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003 e nos termos dos art. 45 e seguintes de seu Regimento Interno,

**DELIBERA**

aprovar o seguinte **Regulamento para a eleição do Corregedor-Geral do Ministério Público**:

Art. 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, dentre os Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, compreendido o período entre 24 de março de 2005 a 23 de março de 2007.

Art. 2º São eleitores todos os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 17, III, e 23, caput, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

Art. 3º As inscrições para concorrer à eleição de que trata o artigo anterior estarão abertas no período de 14 a 25 de fevereiro de 2005.

§ 1º O requerimento de inscrição, dirigido ao Egrégio Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e protocolizado na Av. Marechal Câmara, nº 370, no horário de 10:00 às 17:00 horas, conterá o nome completo do candidato, o número de sua matrícula e a sua lotação à época da inscrição.

§ 2º O candidato deverá declarar, no requerimento, que preenche os requisitos de elegibilidade previstos nos incisos I a V do Artigo 9º da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, na forma prevista no Artigo 23, § 1º do mesmo diploma.

§ 3º O candidato poderá indicar, no requerimento, se deseja figurar na cédula de votação com uma das formas abreviadas do seu nome.

Art. 4º Findo o prazo para as inscrições, a secretaria do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil seguinte, a relação das inscrições requeridas, a qual será afixada em lugar visível, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 5º Até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da relação das inscrições, qualquer membro do Ministério Público poderá impugná-las, em petição fundamentada, dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e entregue, nesse prazo improrrogável, no Protocolo da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º Caberá ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça se reunir-se no dia 04 de março de 2005 para:

- I) Julgar, irrecorrivelmente, eventuais impugnações de candidaturas;
- II) Indeferir, *ex officio*, as inscrições cujos requerentes não preencham os requisitos do artigo 9º da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2004.
- III) Deferir as candidaturas não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas,

§ 2º A secretaria do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar no Diário Oficial do Estado, no primeiro dia útil seguinte à data fixada no parágrafo anterior, a relação dos candidatos cujas inscrições foram deferidas.

Art. 6º Na reunião a que se refere o artigo anterior, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nomeará Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato ou por cônjuge, parente consanguíneo ou afim, até o 3º grau, ascendente ou descendente, em qualquer grau, de candidato.

§ 1º A Mesa Receptora e Apuradora será composta por 5 (cinco) Procuradores de Justiça, presidida pelo mais antigo na classe.

§ 2º Salvo justo impedimento, a critério do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não poderá ser recusada a nomeação e convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade, nos termos dos artigos 118, XIV e 127, II da Lei Complementar n.º 106, de 03 de janeiro de 2003.

§3º Não comparecendo algum dos membros da mesa Receptora e Apuradora até 15 (quinze) minutos após a hora marcada para início da votação, o Presidente da Mesa designará e convocará substituto dentre os Procuradores de Justiça.

§4º Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador-Geral de Justiça designar e convocar o substituto.

Art. 7º O voto será pessoal, secreto, uninominal e obrigatório, salvo os casos de férias e licenças.

Art. 8º A votação será feita em cédulas colocadas em sobrecarta oficiais, rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositadas pelos eleitores em urna própria, após assinarem a relação dos votantes.

§1º Serão considerados nulos os votos quando:

I- houver nas cédulas ou nas respectivas sobrecartas escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II – estiverem em sobrecarta não oficial ou não rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III- dados a mais de 1 (um) candidato.

§ 2º Não serão computados os votos em favor de Membros no Ministério Público não inscritos oficialmente, na forma desta Resolução.

Art. 9º A eleição realizar-se-á no dia 14 de março de 2005, segunda-feira, procedendo-se à votação no período entre 10:00 (dez) e 17:00 (dezessete) horas e à apuração, em seguida, mediante as seguintes providências da Mesa Receptora e Apuradora:

I – conferência e abertura do lacre da urna de votação;

II – contagem das sobrecartas internas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de votação;

III – contagem dos votos.

§ 1º Apurados os votos válidos, a Mesa Receptora e Apuradora lavrará termo circunstanciado do qual constará eventual não coincidência entre o número de sobrecartas e de votantes.

§ 2º Eventual divergência prevista no parágrafo anterior não constituirá motivo de nulidade de votação, a não ser que tal descoincidência seja capaz de alterar o resultado da eleição.

§ 3º Caso tornada sem efeito a votação, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora lavrará, a respeito, termo circunstanciado, submetendo-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, que designará nova data para a eleição, com os mesmos candidatos inscritos, observados os procedimentos previstos nesta Deliberação.

§ 4º O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora encaminhará ao Órgão Especial, para as providências cabíveis, a relação dos Procuradores de Justiça que faltarem à votação.

Art. 10 Considerada válida a eleição, a Mesa Receptora e Apuradora anunciará, de imediato, o cômputo dos votos recebidos na votação, proclamando eleito o candidato mais votado e lavrando, a respeito, termo circunstanciado, para encaminhamento ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 11 Qualquer reclamação ou impugnação, relativa à recepção ou apuração dos votos ou à proclamação do eleito, deverá ser formulada *incontinenti*, sob pena de preclusão, sendo que as questões eventualmente suscitadas serão decididas, por maioria, pela Mesa Receptora e Apuradora, tendo seu Presidente voto de qualidade.

Parágrafo Único – Das decisões da Mesa receptora e Apuradora caberá recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça que decidirá em igual prazo.

Art. 12 O resultado da eleição deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado e o Procurador-Geral de Justiça nomeará para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público o mais votado.

Art. 13 Os casos omissos serão decididos pela Mesa Receptora e Apuradora.

Art. 14 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2004.

**CELSO FERNANDO DE BARROS**  
Procurador-Geral de Justiça em exercício  
Presidente em exercício do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de  
Justiça